Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.319

(Processo n.º 2007/51690-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 113/2006.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Suspeições: Conselheiros CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 178 do RITCE-PA)

EMENTA:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVENIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.
l. A não formalização em Termo Aditivo da realização de supressões e acréscimos de serviços, corrobora a conclusão de inexecução parcial da obra.
2.As contas devem ser julgadas irregulares quando ocorrer dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.
3. Deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, quando detectada a possível ocorrência de fraude no processo licitatório.

Relatório da Exm.ª Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:
Processo nº. 2007/51690-4

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas do convênio nº. 113/2006 (fls.03/07), celebrado em 03.05.2006 entre a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças SEPOF, representada pela Sra. Mariléa Ferreira Sanches, ex-secretária, e a Prefeitura Municipal de Marituba, sob responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, Prefeito a época, no valor de R$l50.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R$l35.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) de recursos provenientes do Estado e R$l5.000,00 (quinze mil reais) da Prefeitura, tendo como objeto a melhoria no Sistema Viário Urbano - Rua Paulo Begot, com vigência até 31.12.2006.

A unidade de engenharia (fls. 253-255), com base em laudo de execução física emitido pela SEPOF (fls. 221-223), concluiu que foram executados 56,27% do

total da obra.

A 6º Controladoria opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, com devolução da importância de R$ 65.477,69 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sugerindo a aplicação de multas regimentais (fls. 256-258).

Devidamente citado, o responsável alegou (fls. 263/264) que o Secretaria de Obras e Terras do Município de Marituba, por meio de planilha circunstanciada (fls. 266/267), constatou o total execução do objeto conveniado, além de ter demonstrado o supressão e acréscimo de serviços. Outrossim, juntou laudo fotográfico (fl. 268), com o intuito de comprovar o bom estado das obras realizadas.

Em novo manifestação (fls. 270/272), o unidade de engenharia ratificou seu entendimento anterior, informando que qualquer alteração referente as metas ou ao objeto de um convênio tem que estar respaldada em justificativas técnicas que comprovem sua real necessidade, devendo ser formalizada mediante Termo Aditivo, o que não veio o ocorrer, no coso em tela.

A 3° Controladoria (fls. 273/274) corroborou o conclusão exposta em relatório técnico anterior.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos contas e pela condenação do responsável ao ressarcimento de R$ 58.291,43 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), valor correspondente aos recursos estaduais não aplicados, subtraído do saldo que foi devolvido pelo interessado, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais (fls. 277/280 v.).

O MPC ressalta que o processo licitatório que resultou na contratação da empresa Expressa Serviços LTDA., para execução do objeto conveniado, conteria indícios de fraude.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, verifica que o laudo de execução física elaborado pela SEPOF, no qual se basearam todas as conclusões técnicas consignadas neste processo, emitido em 29.l l .07 (fls. 221-223), aproximadamente onze meses após o término da vigência do convênio, constatou que foram executados apenas 56,27% dos serviços previstos na planilha orçamentária, tendo sido liberados 100% dos recursos.

O responsável, ao alegar que, embora com supressões e acréscimos de serviços, utilizou todos os recursos no objeto conveniado, não levou em consideração que, na hipótese de modificação do projeto ou das especificações, existe o obrigação legal de aditamento do convênio, com as devidas justificativas (art. 65, inc. I, alínea "o" c/c art. lló, caput, Lei 8.666/1993).

O dever legal supramencionado se encontra reiterado no próprio termo de convênio (fl. 06):

> **Cláusula Quarta** - Quando for de interesse dos convenentes, este Convênio poderá ser modificado mediante Termo Aditivo, desde que não importe em alteração de seu objeto.
> 4.1 - O aditamento referido nesta cláusula devera ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.
> **Cláusula Quinta** - É vedado utilizar os recursos recebidos em finalidade diversa da discriminada no Plano de Aplicação, em pagamento de pessoal e outras despesas de custeio, bem como realizar despesa em data anterior ou posterior a sua vigência.

Sendo assim, não tendo o responsável formalizado em Termo Aditivo as alegadas supressões e acréscimos de serviços, ratifica-se a conclusão de que apenas 56,27% dos serviços previstos foram executados, restando 43,73%, o que equivale a R$ 65.595,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais) do valor total da obra.

Outrossim, deve-se subtrair o valor de R$ 744,07 (setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), correspondente ao saldo da conta corrente do convênio (fl. 97), remanescendo a quantia de R$ 64.850,93 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos).

Diante do exposto, fundamentado no art. 56, inc. III, alíneas "c" e "d" da Lei Orgânica do TCE/PA (LC n°. 81/2012), julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, condenando-o a devolução de R$ 64.850,93 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), aplicando-lhe, em obediência ao art. 283 do RITCE/PA (Ato nº. 63/2012):

> 1) Multa no valor de R$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 242 do RITCE/PA;
> 2) Multa no valor de R$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela remessa intempestivo das contas, com base no art. 243, inc. III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Com relação a constatação do MPC quanto a uma possível ocorrência de fraude no processo licitatório, entendo que por se tratar de conduta tipificada como crime no art. 90 da lei 8.666/93 deve ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez tratar-se de competência privativa do Ministério Público do Estado, a promoção de ação penal pública, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria (Acordão 3366/2010 – Plenário | Relator: Benjamin Zymler).

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º

81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO (CPF: 124.386.002-25), ex-Prefeito Municipal de Marituba, à devolução da importância de R$ 64.850,93 (sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), atualizada monetariamente a partir de 20-10-2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual e R$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Relatora

Presentes à sessão os Consºs: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

MC/0100109